

A. I. Nº - 206961.0806/02-3
AUTUADO - VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA MASCARENHAS DE SOUSA ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 09.10.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0348-01/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que os produtos, objeto da lide, não estão arrolados no regime de Substituição Tributária. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 20/06/02, exige imposto no valor de R\$ 676,33, por aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do imposto pelo remetente (sujeito passivo por substituição) e sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, conforme nota fiscal nº 16964.

O autuado, à fl. 10, apresentou defesa alegando que os produtos adquiridos através da Nota Fiscal nº 16964, emitida pela empresa LM FARMA, em 21/06/02, foram:

Biostrat Alcoolico e Biostrat Tópico - utilizados para desinfecção e anti-sepsia em atos pré cirúrgicos, sendo comercializados somente em hospitais para controle de infecção hospitalar;

Glutapec Plus e Enzitec Plus – utilizados para lavagem e desinfecção de instrumentos cirúrgicos, também utilizados para controle de infecção hospitalar.

Esclareceu que todos os seus produtos são utilizados unicamente em hospitais, não tendo como clientes farmácias nem comércio varejista. Assim, os produtos são isentos de substituição tributária e que houve equívoco da fiscalização em autuar o defendant.

Anexou declaração do Hospital Espanhol e da Clinica Ortopédica e Traumatológica S/A, atestando serem adquirentes dos produtos, na linha de fornecimentos de anti-sépticos e desinfetantes da marca LM FARMA (fls. 11 e 12).

Conclui requerendo a improcedência da autuação.

Outra Auditora Fiscal, às fls. 24 e 25, informou que da leitura dos autos, especialmente dos documentos à fl. 20, que razão assiste ao autuado. Que os produtos que constituem o objeto da autuação não estão incluídos na obrigatoriedade da antecipação tributária, vez que se tratam de produtos destinados à assepsia pré e pós cirúrgica.

VOTO

A autuação decorreu de falta de recolhimento do ICMS de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em virtude de convênio ou protocolo, não tendo sido feita a retenção do

imposto pelo remetente e, sem recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, conforme nota fiscal nº 16964.

Inicialmente, vale esclarecer que o autuante ao descrever os fatos no campo próprio e ao identificar os dispositivos de enquadramento da infração, exigiu imposto considerando que o produto se encontrava arrolado na Substituição Tributária e que havia convênio ou protocolo, entre o Estado de origem e o de destino. Também não atentou que nesses casos a autuação deveria recair sobre o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o Fornecedor e não o adquirente das mercadorias. Sendo o produto sujeito as regras da Substituição e não havendo convênio ou Protocolo firmado entre os Estados envolvidos na operação, ai sim, dever-se-ia exigir o imposto, por antecipação tributária, do destinatário, no momento em que ocorrer a entrada no território deste Estado.

Como do exame das peças do presente processo, se verifica que as mercadorias, objeto da presente ação fiscal, não fazem parte dos produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, está demonstrada a existência de equívoco do autuante em assim considerá-los.

O sujeito passivo, trouxe ao processo comprovação de que os produtos transportados mediante a nota fiscal nº 16964, são utilizados em hospitais para controle de infecção hospitalar, na desinfecção, lavagem e anti-sepsia em atos pós e pré-cirúrgicos, não fazendo parte dos produtos enquadrados no regime de substituição tributária. Este fato foi confirmado pelo Auditor que prestou a informação fiscal.

Desta forma, concluo pelo descabimento da exigência fiscal.

Tendo o autuado efetuado o recolhimento do imposto, no ato da Apreensão das Mercadorias, deverá, requerer sua restituição mediante novo processo a ser encaminhado ao órgão competente, conforme dispõe o art. 74, incisos e parágrafos, do RPAF/99.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206961.0806/02-3, lavrado contra **VALMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA